



**PARECER CONTROLE INTERNO DO CONTRATO  
ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº</b>	<b>2804001/2025</b>
<b>ASSUNTO: PARECER DO CONTRATO</b>	<b>Nº 0805001/2025</b>
<b>ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO N 002/2025</b>	<b>PARECER Nº 002/2025 –002 CGM-RP</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LUMINARIA DESTINADAS Á ILUMINAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ – PA</b>

**MANOEL MESSIAS REBOUÇAS DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, portador do CPF/MF nº 219.196.048-04, Controlador Geral do Município de Cachoeira do Piriá no Estado do Pará, nomeado nos termos do Decreto nº 012/2025, declara, para os devidos fins, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **Processo n.º 2804001/2025, CONTRATO Nº 0805001/2025, referente ao Processo Licitatório na modalidade ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2025, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LUMINARIA DESTINADAS Á ILUMINAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ – PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na Lei 14.133/2021 no Art. 86 Comprovação de vantagens, a adoção do mecanismo **CARONA** justifica-se pela imprescindibilidade de assegurar celeridade, economicidade e eficiência a empresa na contratação, evitando a realização de novo procedimento licitatórios e otimizando os recursos Públicos, tendo como empresa do certame **RE DA SILVA RUIVO LTDA, inscrita sob Nº CNPJ/MF Nº 35.757.861/0001-01.**, no valor de **R\$ 1.934.200,00(HUM MILHÃO, NOVECENTOS E TRINTA QUATRO MIL E DUZENTOS REAIS)**.. Após análise do processo licitatório acima referendado, esta Controladoria Geral, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

**DA ANÁLISE**

Apesar da prorrogação automática operar por força da Lei, a doutrina e a pratica administrativa contemporânea recomendo a formalização da prorrogação por meio de Termo Aditivo resguardando tanto a Administração quanto o contratado quanto as razões que motivaram, afastando dúvidas sobre o eventual moral ou penalidade, contribuindo inclusive para a preclusão lógica para pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, previsto no art.131, paragrafo único da Lei nº 14.133/21

*“Art. 131. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro devera ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.*

Ficando estabelecido novo prazo de vigência, preservando escopo contratual; respeitando o interesse público na continuidade, economicidade e eficiência na contratação, otimizando os recursos Públicos.



### DA CONCLUSÃO

Esta controladoria, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais, conclui-se, que com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, o referido processo se encontra:

- (x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo;

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Cachoeira do Piriá - PA, 08 de Maio 2025.

**Manoel Messias Rebouças de Carvalho**  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 012/2025